



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13608/000.065/91-23

AF

Sessão de 17 de fevereiro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.571

Recurso nº: 71.543 - IRF - ANOS DE 1985, 1986 e 1988

Recorrente: MORPEÇAS VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

IRF - DECORRÊNCIA.

Subsistindo, em parte, exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORPEÇAS VEÍCULOS LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.544, de 16 de fevereiro de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO, SÔNIA NACINOVIC' e JOSÉ APRÍGIO BIZERRA (Suplente Con
vocado). Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro PAULO
AFFONSECA BARROS FÁRIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

13608-000065/91-23

RECURSO Nº: 71543
ACORDÃO Nº: 103-13.571
RECORRENTE: MORPEÇAS VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 17/02/92, por MORPEÇAS VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 23.799.422/0001-74, com domicílio tributário em Ponte Nova (MG), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 16/01/92.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 1, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao imposto sobre a renda devido na fonte em ação fiscal instaurada por mera decorrência da levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13608-00064/91-61.

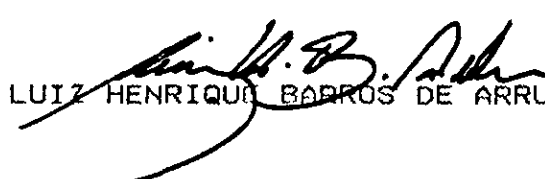
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 15/02/93, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do acórdão nº 103-13.544.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator